



Porto Alegre, 22 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 28.899/2019.

I. O Poder Legislativo Municipal de Carazinho, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº xx, de 2019 que *“Altera o art. 4º, 5º, 8º, 10º, 11º e revoga o § único do art. 7º, letra “d” do art. 8º, art. 11º, 13º, 14º, 15º e art. 17º”*.

II. No aspecto formal, observando os dispositivos impostos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, sugere-se:

- a) De acordo com art. 5º **“A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”**

Desta forma, sugere-se, que seja feita adequação em relação ao disposto, bem como ***contemplar a Lei Municipal que está sendo alterada;***

- b) De acordo com o art. 10 **“Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:**

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Dessa maneira, torna-se necessário, que seja feita a adequação no texto do projeto de lei, ***a partir do seu art. 10.***

Outro aspecto a ser verificado é a natureza do benefício que está sendo concedido, o subsídio, como RENÚNCIA DE RECEITA.

O art. 14 da LC nº 101, esclarece quais são OS BENEFÍCIOS FISCAIS que são considerados renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de **receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos **uma das seguintes condições:** [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Salienta-se que a matéria em questão na via tributária pode ser apresentada pelo Poder Legislativo, por ser um assunto concorrente ao Poder Executivo. Todavia, a renúncia fiscal pela via da despesa implica em atribuir despesas e atribuições ao Executivo, logo, escapa do tema “tributos” e, assim, inviabiliza a competência do Poder Legislativo pela via de projeto de lei.

O projeto, para ser apresentado, precisa antes estar amparado pelo orçamento do Município, ou seja, o orçamento precede ao projeto de lei que autoriza a despesa (CF, art. 167, I e IIⁱ). Assim, a patrulha agrícola precisa estar prevista no PPA, LDO e LOA do município.

Nesse sentido, o Vereador para ter o seu projeto em condições de ser executado, sugere-se que aguarde o orçamento e faça emenda impositiva, caso a Lei Orgânica esteja preparada para recepciona-la.

III. Em conclusão, a iniciativa do Legislativo para a renúncia de receita pela via da despesa ultrapassa a competência deste Poder. Por outro lado, pode o Vereador apresentar emenda ao orçamento, podendo ser a emenda impositiva em caso desta espécie de emenda ter sido recepcionada na Lei Orgânica Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 053.465
Consultora do IGAM

Paulo César Flores
Contador CRC/RS 47.221
Diretor do IGAM

ⁱ Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;